



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N°: 0002362-81.2018.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
RECURSO: AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL  
COMARCA: CAPITAL/PA (1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL OPOSTA PELO DOMINUS LITIS. CONDENAÇÃO POR CRIME DE HOMICÍDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ERRO JUDICIÁRIO NA QUALIFICAÇÃO CIVIL DO AUTOR DO DELITO. DESCOBERTA DE SUA VERDADEIRA IDENTIDADE FÍSICA. EXCLUSÃO, PELO JUIZ A QUO, DO NOME DO INDIVÍDUO INOCENTE DA REFERIDA AÇÃO PENAL, ANTES DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADO AQUELE RECURSO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DAQUELE MAGISTRADO A QUO, ANTE A IMUTABILIDADE DA CONDENAÇÃO. ALMEJADA ANULAÇÃO AB INITIO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA. DENECESSIDADE DA REQUERIDA ANULAÇÃO, BASTANDO A EXCLUSÃO DO NOME DA PESSOA INOCENTE DO PROCESSO, COM A INCLUSÃO DO NOME E QUALIFICAÇÃO DO VERDADEIRO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 259 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O art. 259 do CPP dispõe que, a qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a qualificação do acusado, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.
2. Em se verificando que houve, de fato, erro de identificação civil do agente no processo criminal, é cabível o manejo de revisão criminal para rever a sentença penal condenatória transitada em julgado. Todavia, desnecessária a anulação do processo desde o seu início, porque certa a identidade física do verdadeiro autor do delito, bastando a exclusão do nome do nome da pessoa injustamente tida como autora dos fatos.
3. Considerando, assim, que o próprio magistrado proferiu decisão, antes do julgamento da Revisão Criminal, excluindo o nome da pessoa inocente da ação penal em epígrafe, é de ser mantida a decisão monocrática que julgou prejudicado aquele recurso.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2019.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar.  
Belém/PA, 25 de fevereiro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, irresignado com a decisão monocrática proferida por esta Relatora, que julgou prejudicada a Revisão Criminal proposta pelo dominus litis em favor de Erasmo Rodrigues de Lima, por entender cessado o constrangimento ilegal alegado pelo ilustre requerente.

O agravante alega que a decisão monocrática, ora recorrida, não é capaz de rescindir a sentença condenatória, que continua produzir seus efeitos, visto que, tendo havido o trânsito em julgado da condenação proferida pelo Júri, esta ganhou a qualidade de imutabilidade, o que, por si só, já impede a exclusão da parte da relação jurídica processual, porquanto exaurida a jurisdição daquele magistrado a quo, o qual somente poderia atuar no feito para a correção de erros materiais, o que não é o caso. Afirma que, diante do princípio da soberania dos vereditos, a decisão do Júri somente pode ser desconstituída por ele mesmo.

Aduz que, a se manter o entendimento assentado na decisão recorrida, estar-se-ia inaugurando no ordenamento jurídico pátrio uma nova modalidade de desconstituição da coisa julgada penal condenatória, negando-se vigência à norma processual penal que prevê a Revisão Criminal como ação autônoma de impugnação para a desconstituir.

Pugna, assim, seja o presente agravo conhecido e provido, a fim de que seja processada e julgada a Revisão Criminal proposta em favor de Eraldo Rodrigues de Lima.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha manifesta-se pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O RMP propôs Revisão Criminal, com fundamento no art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, objetivando a declaração de nulidade da Ação Penal nº 0001585-33.1994.8.14.0401, por ilegitimidade de parte.

Narra o dominus litis que Erasmo Rodrigues de Lima foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II do CPB, porque, no dia 28.02.1994, ao cobrar a prestação de uma estante, desentendeu-se com a vítima Antônio Carlos Santos de Oliveira, matando-a com tiros de revólver. A instrução criminal transcorreu à revelia do réu, o qual, citado por edital,



não compareceu a nenhum ato processual. Julgado pelo Conselho de Sentença, foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, decisão essa já transitada em julgado. Prossegue o RMP informando que, após algumas pesquisas junto aos órgãos competentes, fora localizado o endereço de Erasmo Rodrigues de Lima, sendo o mandado de prisão cumprido no dia 07.02.2018. Todavia, a defesa postulou a revogação da custódia, afirmando haver erro em relação à pessoa de Erasmo Rodrigues de Lima, tratando-se, na verdade, da ocorrência de homônimos, eis que, na verdade, o verdadeiro autor do crime seria Erasmo Rodrigues Lima (sem o de). Juntou, para tanto, documentos que comprovam a diferente filiação de ambos os indivíduos.

O Juízo a quo, ao analisar o pleito, revogou a prisão e localizou uma testemunha, a qual compareceu em Juízo e reconheceu Erasmo Rodrigues Lima como sendo o verdadeiro autor do crime em tela.

Por tudo isso, alegou o requerente, naquela oportunidade, a nulidade absoluta do processo, ab initio, em face de prova nova que comprova a inocência de Erasmo Rodrigues de Lima, impondo-se a desconstituição da sentença condenatória proferida em seu desfavor, eis que ele é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual em comento. Esta relatora, analisando o pleito revisional, verificou, de acordo com as informações constantes dos autos principais (fls. 468), que o MM. Juiz da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, proferiu decisão, em 25.06.2018, através da qual excluiu da presente ação penal, como réu do fato delituoso, ERASMO RODRIGUES DE LIMA, filho de Maria Rodrigues de Lima, RG 3217992, 2ª VIA, CPF 365.477.433-49.

Assim, entendendo cessado o constrangimento ilegal alegado pelo ilustre requerente, julguei, de forma monocrática, prejudicado aquele recurso.

Contra essa decisão, insurgiu-se o dominus litis, interpondo o presente Agravo Regimental, o qual, a meu ver, não merece provimento.

Preliminarmente, no tocante à legitimidade do RMP para propor a ação de Revisão Criminal, esta Desembargadora filia-se à corrente doutrinária que reconhece a possibilidade de o dominus litis figurar no pólo ativo da ação revisional.

Lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, na obra Curso de Direito Processual Penal, 8ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2013, p. 1205:

Embora o Código não faça referência, entendemos que a Constituição do Brasil autoriza o Ministério Público, pelo teor de seu art. 127, a propositura de revisão criminal, desde que o faça em favor do acusado. No mesmo sentido, Paulo Rangel pontifica que o Parquet tem legitimidade ativa ad causam para requerer a revisão criminal em favor do restabelecimento da ordem jurídica violada com um erro judiciário, pois a legitimidade não é em favor do condenado, mas sim, a favor da reintegração do ordenamento jurídico agredido com o erro judiciário.

Também Sergio Demoro Hamilton vê como acertada a posição da doutrina que defende o cabimento do provimento revisional mediante iniciativa do Parquet, entendimento que decorre não só da Constituição do Brasil, mas também de interpretação sistemática do CPP, mormente no ponto que autoriza que o Ministério Público ajuíze habeas corpus em favor do acusado.

Portanto, em atuando o RMP como fiscal da lei, e tendo proposto a revisão criminal em favor do réu, não se observa óbice em relação à sua



legitimidade para figurar como sujeito ativo no recurso em tela.

De fato, do exame dos autos, sobressai verossímil o fato alegado pelo requerente em sede revisional, verificando-se estar diante de um erro judiciário.

Compulsando detidamente a ação penal apensada a estes autos, é possível observar que o réu, ao cometer o delito, em 28.02.1994, evadiu-se daquele local. Instaurado o competente inquérito policial, no qual consta o nome correto Erasmo Rodrigues Lima, foram ouvidas uma testemunha presencial, de nome Eliezer da Rosa Messias; a mãe da vítima, Olinda dos Santos Oliveira; e o irmão do verdadeiro réu, Erisvaldo Rodrigues Lima (fls. 10), o qual, naquela ocasião, admitiu que seu irmão cometeu o crime porque era humilhado e ameaçado de morte pela vítima, mas não sabia de seu paradeiro.

Apresentada a denúncia (fls. 02), esta também continha o nome correto do réu.

Já a partir do mandado de intimação para a audiência de qualificação e interrogatório (fls. 26), assinado pela então Juíza Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, começou-se a grafar o nome Erasmo Rodrigues de Lima. Em certidão do Oficial de Justiça datilografada no verso daquela folha, percebe-se que, em que pese o erro de grafia, o mencionado funcionário dirigiu-se ao endereço da testemunha Erisvaldo, irmão do verdadeiro réu, o mesmo contido no inquérito policial, e lá foi informada por uma irmã de ambos, que o acusado evadiu-se após cometer o delito, estando em lugar incerto e não sabido. Foi, então, decretada a sua revelia (fls. 30).

Daí em diante, em todas as vezes que o nome do verdadeiro réu aparecia no processo, era grafado como Erasmo Rodrigues de Lima, referido como sem qualificação, mas com o endereço da testemunha Erisvaldo, revelando se tratar de seu irmão.

Em certidão datada de 01.11.2000 (fls. 48-veso), o Oficial de Justiça afirma que não conseguiu intimar as testemunhas, dentre elas, Erisvaldo Rodrigues Lima, porque ele não mais residia no endereço informado.

Posteriormente, em consulta ao Sistema da SEGUP/PA, chegou-se aos dados da testemunha Erisvaldo, donde consta a sua filiação: Maria Rodrigues Lima e Manoel Rodrigues Neto, bem como, sua naturalidade: Parambu-CE.

Às fls. 86-A, consta o Ofício nº 1385/2003-1ª Vara Penal, datado de 20.10.2003, através do qual o então Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior solicita ao TRE a informação sobre o endereço do acusado Erasmo Rodrigues de Lima, atribuindo-lhe a filiação de Maria Rodrigues Lima e Manoel Rodrigues Neto, mesma da testemunha Erisvaldo.

A partir daí chega-se à qualificação do verdadeiro senhor Erasmo Rodrigues de Lima, inocente que desde esse momento foi injustamente tido como se fosse o verdadeiro autor do delito em tela. É que o então Corregedor Regional Eleitoral, Des. Rômulo José Ferreira Nunes, às fls. 91/95, remete ao Juízo a quo os espelhos de consulta ao Sistema de Alistamento Eleitoral de Erasmo Rodrigues de Lima, e das testemunhas Olinda Santos de Oliveira e Erisvaldo Rodrigues Lima, com seus respectivos endereços.

Daquele espelho, vê-se que a filiação de Erasmo Rodrigues de Lima é de Maria Rodrigues de Lima, não constando o nome de seu pai, sua data de nascimento é de 06.07.1947, sendo seu local de votação o



município de Cumaru do Norte/PA.

Já em relação à testemunha Erisvaldo Rodrigues Lima, sua filiação é de Maria Rodrigues Lima e Manoel Rodrigues Neto, tal como constante do sistema da SEGUP/PA, sendo seu local de votação o município de Cachoeirinha/RS. Tem-se, já neste momento, a diferença de filiação entre a testemunha e o inocente, tido erroneamente como réu.

Seguindo a marcha processual, na data de 15.01.2009, sobreveio sentença de pronúncia às fls. 163, em desfavor de Erasmo Rodrigues de Lima. Solicitadas, mais uma vez, ao TRE/PA, as informações relativas a Erasmo Rodrigues de Lima, aquela Justiça Eleitoral, levada a erro devido à qualificação anteriormente obtida, informou os dados relativos ao indivíduo inocente, especificando, inclusive, que seu local de nascimento era Grajaú/MA.

Culminou o processo com a condenação, pelo Tribunal do Júri, em 03.04.2012, da pessoa qualificada como Erasmo Rodrigues de Lima, à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão (fls. 262/263), pelo que, foi expedido mandado prisional em seu nome.

Na data de 23.08.2017, o dominus litis informou que, de acordo com pesquisas feitas junto aos órgãos de cadastros pessoais a que tem acesso, descobriu que a pessoa de Erasmo Rodrigues de Lima, então condenado, residia em Amarante do Maranhão, requerendo a expedição de carta precatória com novo mandado de prisão (fls. 338).

Assim, eis que no dia 07.02.2018, o inocente Erasmo Rodrigues de Lima foi preso (fls. 345). A defesa dele, então, protocolou pedido de alvará de soltura, por se tratar de homônimo, juntando diversos documentos (identidade, CPF, título eleitoral, comprovante de votação, carteira do SUS, carteira de trabalho, certificado de dispensa militar, certidão de casamento sua e de seus pais (demonstrando que sua filiação é de Maria Rodrigues Lima e Raimundo Montes Lima), carteira de identidade de seu irmão, carnê de pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cumaru do Norte, onde era lavrador (comprovando que morou lá durante doze anos e que, inclusive, no ano de 1994, quando ocorreu o crime em voga, contribui durante os 12 meses do ano), assim como, certidões negativas de débitos, de antecedentes, além de exames médicos, a comprovar seu estado de saúde debilitado, por se tratar de pessoa idosa, com mais de 70 anos, portador de diabetes, pressão alta e problemas na próstata (fls. 363/412).

O RMP, instado a se manifestar, entendeu pelo indeferimento do pedido, com a sugestão de que a defesa manejasse Revisão Criminal, antecedida de prévia justificção criminal, a fim de que se pudesse ouvir a testemunha presencial Eliezer da Roza Messias, para que seja feita o reconhecimento pessoal do verdadeiro autor do homicídio (fls. 413).

O juiz a quo, então, determinou o sobrestamento do feito, revogou a prisão de Erasmo Rodrigues de Lima e designou audiência de justificção para o dia 09.03.2018 (fls. 418). Contudo, a defesa, alegando a impossibilidade de o senhor Erasmo Rodrigues de Lima comparecer a esta capital, por ser pessoa idosa, enferma e sem condições financeiras, solicitou que a audiência fosse realizada por meio de videoconferência, no Fórum de Imperatriz (fls. 426/428). O magistrado houve por bem tornar sem efeito a marcação da antedita audiência.





Constam, às fls. 457/458, dados do Infoseg (oriundos do Denatram, e Receita Federal) relativos a Erasmo Rodrigues Lima, demonstrando que sua filiação é de Maria Rodrigues Lima e Manoel Rodrigues Neto (tal qual de seu irmão Erisvaldo Rodrigues Lima), data de nascimento 22.08.1968, naturalidade Parambu/CE, todos indicando que ele, atualmente, mora em Cachoeirinha/RS, município que, como visto acima, é o local de votação de seu irmão Erisvaldo Rodrigues Lima.

Às fls. 459/460, também foram extraídos os mesmos dados de filiação, data de nascimento e naturalidade de Erasmo Rodrigues Lima, assim como suas digitais, desta vez do Registro Geral da SEGUP/PA.

Os dados de Erasmo Rodrigues de Lima, com suas digitais, filiação de Maria Rodrigues Lima (sem o nome do pai), data de nascimento 06.07.1947, naturalidade Grajaú/MA, também constam das fls. 461.

Às fls. 462, foto de Erisvaldo Rodrigues Lima, verdadeiro réu.

A consulta ao sistema da Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul confirma os mesmos dados de Erisvaldo Rodrigues Lima obtidos anteriormente (fls. 463).

Às fls. 465, vê-se Termo de Reconhecimento realizado na sala de audiências da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no qual uma analista judiciária ali lotada, atesta que a testemunha Eliezer da Roza Messias compareceu espontaneamente àquele local, momento em que, ao lhe serem mostradas as fotografias dos autos, reconheceu Erasmo Rodrigues Lima, nascido em 22.08.1968, cearense, natural de Parambu/CE, filho de Maria Rodrigues Lima e Manoel Rodrigues Neto (tal qual de seu irmão Erisvaldo Rodrigues Lima), como sendo o autor do delito do qual foi vítima Antônio Carlos Santos de Oliveira, ocorrido no dia 28.02.1994.

Dada vista dos autos ao Promotor de Justiça, este, às fls. 467-verso, informou que havia ajuizado Revisão Criminal, objetivando a declaração de nulidade do processo por ilegitimidade da parte passiva. Devolveu os autos à Secretaria, para que ficassem acautelados.

O Juiz de 1º grau, em decisão de fls. 468, houve por bem, excluir da presente ação penal, como réu do fato delituoso, ERASMO RODRIGUES DE LIMA.

Ao contrário do dominus litis, não reputo errado o procedimento do magistrado de 1º grau.

Percebe-se claramente, que as características físicas do inocente Erasmo Rodrigues de Lima não coincidem com as do verdadeiro acusado Erasmo Rodrigues Lima (à exceção da calvície), possuindo formato do rosto, orelhas, boca e nariz diferentes, de acordo com as fotos constantes das fls.429 e 462 dos autos em apenso, além de todos os outros documentos juntados perante a autoridade judicial de 1º grau e submetidos ao crivo do contraditório (tanto assim que o MP entendeu por propor a revisão criminal) confirmarem a total diferença entre seus dados registrais, com exceção do nome da mãe.

Além disso, das demais provas ao norte referidas – como o termo de reconhecimento da testemunha Eliezer da Roza Messias (fls. 465), devidamente judicializado, as declarações de Erisvaldo Rodrigues Lima na polícia (fls. 10), assumindo que seu irmão cometeu o crime, bem como, todos os documentos que confirmam a mesma filiação, mesmo local de



nascimento (Parambu/CE) e atual município de residência de Erisvaldo Rodrigues Lima e Erasmo Rodrigues Lima – é clarividente a identidade física do verdadeiro autor do homicídio em testilha.

Portanto, imperativa a necessidade de se afastarem as consequências que a sentença penal condenatória produziu em relação a Erasmo Rodrigues de Lima, inocente. No entanto, tenho como desnecessária a anulação ab initio ação penal originária, uma vez que, como acima mencionado, é certa a identidade física do real autor do homicídio contra Antônio Carlos Santos de Oliveira, ocorrido no dia 28.02.1994.

O art. 259 do CPP dispõe:

Art. 259 - A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, p. 564, ensina:

4. Correção da qualificação do acusado a qualquer tempo: se a ação penal é sempre movida contra pessoa certa, ainda que duvidosos os seus dados de qualificação (nome, filiação, profissão, endereço, etc.), pode-se retificar ou incluir tais elementos, em qualquer momento processual, inclusive se já tiver havido condenação e estiver o feito em plena execução da pena. Por outro lado, é possível que o réu apresente documentos de outra pessoa, passando-se por quem efetivamente não é. Tal conduta não é suficiente para anular a instrução ou a condenação, bastando que o juiz, descoberta a verdadeira qualificação, determine a correção nos autos e no distribuidor, comunicando-se ao Instituto de Identificação.

Desta feita, assim como não há que se falar em absolvição do inocente Erasmo Rodrigues de Lima, visto que ele sequer é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez comprovada a sua inocência, tampouco há que se falar em nulidade ab initio do processo criminal em epígrafe, sob pena de desmerecer todo o esforço envidado pela máquina judiciária no complexo trâmite relativo a esse processo, além de favorecer, sobremaneira, o real autor do delito, haja vista o grande lapso temporal transcorrido desde o recebimento da denúncia (25.04.1994) até o presente momento, o que levaria à extinção da punibilidade do verdadeiro réu, dada a prescrição que, indubitavelmente, incidiria no presente caso.

Neste sentido:

REVISÃO CRIMINAL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO, VERDADEIRO AUTOR DO CRIME, QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. O equívoco quanto ao nome do acusado, em face do uso indevido de nome alheio, não acarreta a nulidade da condenação quando esta incide sobre o verdadeiro autor do crime, podendo a retificação quanto ao nome ser feita a qualquer tempo - art. 259 do CPP. A condenação incidiu sobre pessoa certa, o réu, mas houve engano quanto ao nome. Logo, não há nulidade. Vindo a ser descoberto o nome correto ou percebida a falha, a retificação poderá ser feita a qualquer tempo. A pretensão de corrigir eventual erro na qualificação do agente, não se afeiçoa às hipóteses de cabimento da ação revisional taxativamente previstas no art. 621, do CPP. Ausência de legitimidade ad causam. Não conhecimento da Ação Revisional. Unânime. (TJPA - 2018.04019366-31, 196.372, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-10-01, Publicado em Não Informado(a))



Revisão Criminal. Condenação indevida do requerente ante a utilização indevida de seu nome. Preliminar de não conhecimento do feito suscitada pelo Parquet. Acolhimento. Ilegitimidade de parte para a propositura da ação revisional. Recurso não conhecido. Habeas corpus preventivo concedido de ofício ao requerente. 1. Do exame dos autos, sobressai verossímil o fato alegado pelo requerente, de que foi condenado tão somente porque o verdadeiro acusado, ao se apresentar à polícia, mostrou a identidade de Francisco Pereira da Silva, porém com sua foto a de Jorge colada sobre a de Francisco, na tentativa de ludibriar as autoridades sobre sua real identidade. Não obstante, nos termos do art. 623 do CPP, embora tenha sido o nome do requerente indevidamente lançado no rol dos culpados, por conta da referida sentença condenatória, ele não possui legitimidade para propor a presente Revisão Criminal, por não ser ele a pessoa que verdadeiramente participou do assalto, bem como a que confessou sua participação por ocasião do inquérito policial, e a que foi condenada. Desta feita, a sentença condenatória não pode, nem deve ser desconstituída, pois não se trata de condenação injusta, eis que o verdadeiro culpado é a pessoa que efetivamente foi condenada, malgrado o uso do nome do requerente. 2. Por outro lado, uma vez verificados os documentos juntados aos presentes autos, donde se vê, em comparação com o falso documento de identidade apresentado na polícia pelo verdadeiro réu, que são nítidas as diferenças de porte físico, fisionomia, além da assinatura do ora autor e do verdadeiro réu da ação penal, afigura-se cabível a concessão do habeas corpus preventivo de ofício, a fim de recolher o mandado de prisão expedido contra o requerente, abstando-se de expedir nova ordem prisional, e assim fazer cessar o constrangimento ilegal a que ele se encontra submetido, ex vi do disposto no art. 259 do CPP, determinando ao Juízo a quo sejam tomadas as providências necessárias à realização dos exames periciais adequados, para que seja feita a devida retificação na ação penal em epígrafe, bem como, no prontuário criminal do ora requerente, excluindo o seu nome do rol de culpados, assim como deve informar ao Instituto de Identificação do Estado e ao TRE/PA, o nome do verdadeiro réu constante da aludida ação penal. (TJPA - 2014.04494252-14, 130.291, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2014-02-24, Publicado em 2014-03-06)

REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇAS CONDENATÓRIAS TRANSITADAS EM JULGADO. AÇÃO INTENTADA SOB FUNDAMENTO DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO AUTOR DOS DELITOS. EXCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE E RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS POLICIAIS E JUDICIAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA COMPROVANDO QUE AUTOR DOS DELITOS E O REQUERENTE NÃO SÃO AS MESMAS PESSOAS. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. É parte legítima para ajuizar revisão criminal quem tem seu nome lançado como réu em sentença condenatória proferida com erro na identificação do agente do delito. 2. Havendo provas sólidas de que o requerente não é a pessoa que cometeu os crimes, de rigor a procedência da revisão criminal para corrigir o erro judiciário. 3. O erro acerca da identificação nominal do condenado não é apto a invalidar os processos, pois as sentenças condenatórias foram corretamente proferidas; sob pena de favorecer o verdadeiro autor dos delitos, cuja identidade civil resta pendente e, quando constatada, permitirá a retificação dos registros, não se anulando o processo ou modificando a sentença. 4. Revisão criminal julgada procedente. (TJDFT - Acórdão n.1041484, 20170020107244RVC, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/08/2017, Publicado no DJE: 28/08/2017. Pág.: 98/100)

REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ERRO NA QUALIFICAÇÃO CIVIL DO VERDADEIRO AUTOR DOS CRIMES. IDENTIDADE FÍSICA CERTA DO PROCESSADO. ERRO JUDICIÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE DOS REGISTROS CRIMINAIS. É cabível a revisão criminal para rever sentenças penais condenatórias e absolutória, seladas pela imutabilidade, contra indivíduo que, em um segundo momento, se sabe não ser o autor das imputações, vítima de falha na identificação civil do agente criminoso, comprovado o equívoco por exame papiloscópico e fotografias, expondo erro judiciário, pelo que deve ser julgada procedente a revisional para que seja definitivamente excluído o nome do requerente do rol de culpados e de quaisquer certidões, registros e anotações criminais. AÇÃO PARCIALMENTE JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, REVISAO CRIMINAL 303457-82.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). JAIRO FERREIRA JUNIOR, SECAO CRIMINAL, julgado em 03/05/2017, DJe 2288 de 14/06/2017)





Por conseguinte, mantenho meu entendimento de que a revisão criminal intentada pelo dominus litis restou prejudicada, pois tenho como correta a decisão do MM. Juiz da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, que excluiu da presente ação penal, como réu do fato delituoso, ERASMO RODRIGUES DE LIMA, filho de Maria Rodrigues de Lima, RG 3217992, 2ª VIA, CPF 365.477.433-49.

Apenas determino, por ora, que o MM. Juiz da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, se assim ainda não tiver procedido, que adote as providências necessárias no sentido de que o nome de ERASMO RODRIGUES DE LIMA seja excluído do rol dos culpados, assim como dos Sistemas Informatizados da Justiça e da Polícia, de forma que não constem, em nenhuma certidão ou folha de antecedentes, as anotações referentes à condenação no processo em tela, afastando-se todos os efeitos dela decorrentes, já lhe bastando o gravame a que foi submetido, diante dos dias passados na prisão e das demais importunações advindas da injusta condenação.

Determino, também, seja feita a devida retificação na ação penal em epígrafe, nos termos do art. 259 do CPP, informando ao Instituto de Identificação do Estado e ao TRE/PA, o nome do verdadeiro réu constante da aludida ação penal, recomendando que, com a maior brevidade possível, promovam as diligências suficientes a fim de que a execução penal seja cumprida pelo verdadeiro réu.

Ante o exposto, com base no art. 266, §2º do Regimento Interno deste TJPA, CONHEÇO do presente Agravo Regimental, porém LHE NEGÓ PROVIMENTO – para manter a decisão proferida de que, como dito alhures, a revisão intentada pelo dominus litis restou prejudicada – e coloco o feito em mesa, para julgamento.

É o voto.

Belém/PA, 25 de fevereiro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora